

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Processo Administrativo Nº 064/2019.

| Pregão Presencial Nº | OBJETO | DATA PREVISTO PARA REALIZAÇÃO |
|---------------------------------|---|---|
| 015/2019 | Contratação de uma pessoa jurídica para prestar fornecimento parcelado de equipamentos odontológicos para atender as necessidades dos consultórios odontológicos das Unidades Básicas de Saúde do Município de Princesa Isabel, utilizando o saldo remanescente dos Termos de Compromissos nº 2512301712292239119, 2512301712192137988 e 2512301712281718492, conforme termo de referência. | 14:00 (Quatorze horas) do dia 10/07/2019. |

Cuida-se de resposta ao Recurso Administrativo protocolado às 11:45hs no dia 15/07/2019, pela licitante: Edilane Carvalho Araújo (Lojão do Dentista), CNPJ: 12.710.916/0001-14, contra a declaração do vencedor do item 4 do Pregão Presencial Nº 015/2019 à empresa Dentemed Equipamentos Odontológicos Ltda, CNPJ nº 07.897.039/0001-00, consta nos autos que foi tornado público da mesma forma do instrumento convocatório para conhecimentos dos licitantes visando atender os termos do Art. 4º inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, e nos termos do Art. 109 inciso 3º, da Lei 8.666/93, e na mesma data o Pregoeiro notificando a Dentemed Equipamentos Odontológicos Ltda, CNPJ nº 07.897.039/0001-00, para que tomasse conhecimento da interposição de recurso administrativo protocolado no dia 15/07/2019, para querendo apresentar defesa no prazo de 03 (três) dias úteis após sua publicação, Nos termos do Art. 4º inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, e nos termos do Art. 109 inciso 3º, da Lei 8.666/93. Vejamos a seguir:



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
COMISSÃO DE PREGÃO

Lojão do Dentista

VENDA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, HOSPITALARES, INFORMÁTICA E ELETRODOMÉSTICOS
NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DE REGULAMENTAÇÃO DO
PRODUTO JUNTO À ANVISA

Após análise da proposta ofertada pela empresa DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, observamos que a empresa supracitada não analisou o edital e seus anexos (em especial ao termo de referência), e por último mas não menos importante, a legislação pertinente ao objeto desta licitação, ou seja, o fornecimento de produtos destinados à saúde, à medida que ofertou em sua proposta equipamentos com qualidade inferior ao requerido por esta unidade e sem o devido registro na Ministério da Saúde, por meio do órgão regulador: Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

A empresa DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA ofertou para o item 4 – Cadeira Odontológica Completa, equipamento de marca própria.

Para melhor entendimento, nós nos reunimos, transcrevo abaixo o descritivo do item 4, conforme termo de referência do edital do pregão presencial 015/2019.

| ITEM | DESCRIÇÃO |
|------|--|
| 4 | Cadeira Odontológica completa (equipos/sugador/refletor) Terminais: No mínimo 3 subcecos articulada conjunto da cadeira; pedal equipo; tipo cart ou acoplado refletor; multifuncional (mais de uma intensidade) cuba; porcelana/cerâmica unidade auxiliar; 1 sugador seringa triplice; possui contra ângulo; possui peça reta; possui micro motor; possui. |

Minudenciando o descritivo para análise do mérito, temos que o item 4 consiste de uma Cadeira Odontológica Completa.

Extraído do descritivo os itens cuja registro junto a ANVISA se faz obrigatória, temos:

- Cadeira odontológica;
- Micromotor;
- Contra-ângulo;
- Peça reta;
- Carreta de alta rotação (apresentar de não estar especificado no descritivo do item, é parte obrigatoriamente integrante do conjunto de equipamentos que compõe a Cadeira Odontológica).

Entretanto, em consulta ao site da ANVISA verificamos que os produtos da marca ofertada pela empresa DENTEMED não estão todos devidamente registrados.

Segue abaixo imagens de consulta em nome da empresa DENTEMED, fabricante e detentora do registro dos produtos.

Lojão do Dentista

VENDA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, HOSPITALARES, INFORMÁTICA E ELETRODOMÉSTICOS

com empresas que claramente ofertam preços baixos, entretanto, não entregaram o equipamento de qualidade e características que esta Prefeitura pretende adquirir.

DO PEDIDO

Pelos fatos e fundamentos expostos, a RECORRENTE respeitosamente, REQUER:

- a) Que a empresa DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA tenha sua proposta desclassificada para o ITEM 4 – CADEIRA ODONTOLÓGICA COMPLETA, no qual sugrou-se vencedor;
- b) Que seja dado prosseguimento no processo licitatório, sendo a nossa empresa (EDJANE CARVALHO ARAÚJO) ocupante do 2º lugar para o item 4, convocada e declarada vencedora;
- c) Que, caso esta comissão de licitação entenda não reconsiderar sua decisão, encaminhe os presentes autos do processo para apreciação por autoridade hierarquicamente superior.

Informamos ainda que caso a avaliação do presente não se dê de forma plena e fundamentada, buscará o Poder Judiciário e os órgãos de controle e fiscalização da Administração Pública, para que seus direitos sejam reconhecidos.

Nestes Termos, pede deferimento.

Guarabira, 15 de julho de 2019.

JOAR PERSSON LIMA GONÇALVES
3.754.975-SSDS/IB - REPRESENTANTE




**PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL**
COMISSÃO DE PREGÃO

DA ADMISSIBILIDADE:

Nos termos do edital em seus item 13.0 e os seus sub-itens onde prevê que declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, portando é cabível o presenta recurso, *in verbis*:

(....)

13.0.DOS RECURSOS

13.1.Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, observando-se o disposto no Art. 4º, Inciso XVIII, da Lei Federal nº. 10.520.

13.2.O acolhimento do recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

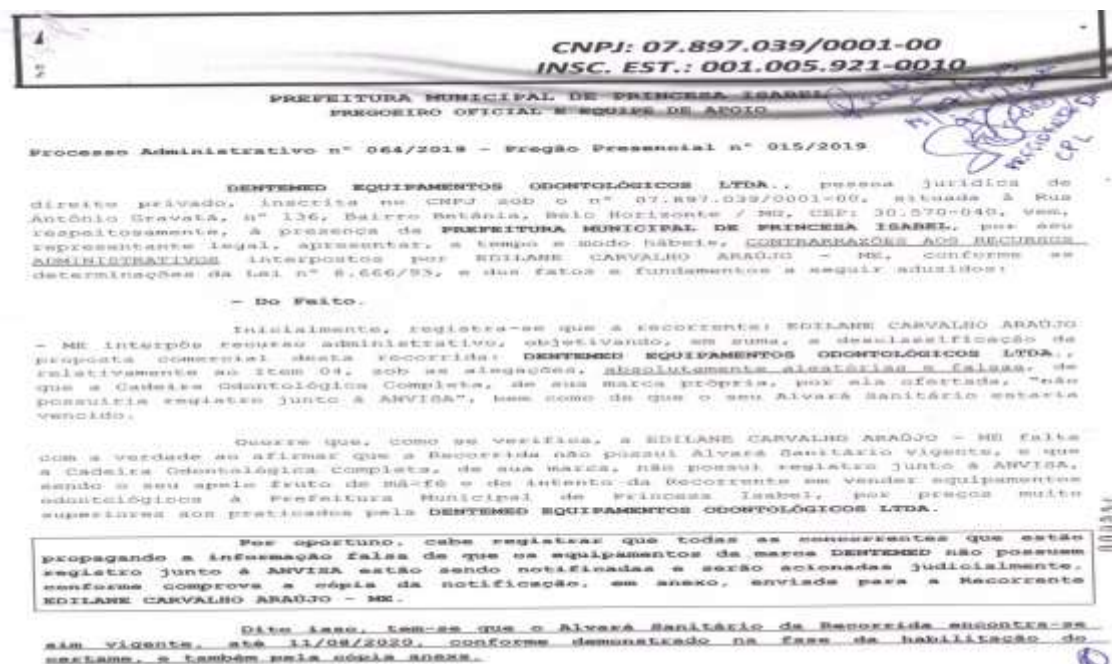
13.3.A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo Pregoeiro ao vencedor.

13.4.Decididos os recursos, a autoridade superior do ORC fará a adjudicação do objeto da licitação ao proponente vencedor.

13.5.O recurso será dirigido à autoridade superior do ORC, por intermédio do Pregoeiro, devendo ser protocolizado o original, nos horários normais de expediente das 08:00 as 12:00 horas, exclusivamente no seguinte endereço: Rua Doutor Arrojado Lisboa, S/N - Centro - Princesa Isabel - PB.

DAS CONTRA RAZÕES:

Em 19 de julho de 2019 a empresa Dentemed Equipamentos Odontológicos Ltda, CNPJ nº 07.897.039/0001-00, protocolou junto a comissão de pregão as contra razões, contento folha de 01 a 50, portanto as contra razões apresenta-se tempestivo. Vejamos a seguir:





PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
COMISSÃO DE PREGÃO

CNPJ: 07.897.039/0001-00
INSC. EST.: 001.005.921-0010

Outrossim, é fundamental desde já destacar que o Conjunto Odontológico Completo Magnus Diamond, da marca DENTEMED, composto por Cadeira, Equipamento, Refletor, Acessórios e Opcionais, foi registrado junto à ANVISA sob o nº 80349600004, ao passo que o Micromotor, a Peça Reta e o Contra Ângulo Odontológico da marca DENTEMED, encontram-se registrados junto à ANVISA sob o nº 80349609001.

Salienta-se, contrariamente ao que deseja fazer crer a Recorrente, que os equipamentos odontológicos podem ser registrados junto à ANVISA como: "Cadastramento de Equipamentos Único", "Cadastramento de Família de Equipamentos" e "Cadastramento de Sistema de Equipamentos", não havendo a necessidade e nem tampouco a obrigatoriedade de registro individualizado, para aquele equipamento que pode ser inserido como "Acessórios e Partes", haja vista o que dispõem a RDC 185/2001, a RDC 24/2009 e a Resolução 14/2011, da própria ANVISA.

Como exemplo, temos que a própria ANVISA orientou a fabricante DENTEMED a registrar a Peça Reta e o Contra Ângulo Odontológico no Formulário do Micromotor (registro nº 80349609001), na medida em que os dois primeiros equipamentos somente funcionam acoplados ao Micromotor, e, pelo regulamento, o mais adequado seria fazer o registro conjunto, encabeçado pelo Micromotor, como de fato aconteceu.

Os Formulários de Registro dos equipamentos junto à ANVISA deixam clara e inuvidosa a questão.

Para clarear ainda mais tais alegações, a RDC nº 185, de 22 de outubro de 2001, assim dispõe:

"(...) Parte 3 - Procedimentos para Registro

1. É obrigatório o registro de todos produtos médicos indicados neste documento, exceto aqueles produtos referidos nos itens 2, 3 e 12 seguintes. (...)

4. A ANVISA concederá o registro para família de produtos médicos. (...)

12. Está isento de registro o acessório produzido por um fabricante exclusivamente para integrar produto médico de sua fabricação já registrado e cujo relatório técnico (Anexo III.C) do registro deste produto, contenha informações sobre este acessório. Os novos acessórios poderão ser anexados ao registro original, detalhando os fundamentos de seu funcionamento, ação e conteúdo, na forma do item 9 da Parte 3 deste documento. (...). Grifos nossos.

Ainda mais elucidativa ao caso dos autos, a Resolução 14/2011, da ANVISA, prescreve o seguinte:

"(...) Art. 4º Para efeito deste Regulamento Técnico são adotadas as seguintes



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
COMISSÃO DE PREGÃO

CNPJ: 07.897.039/0001-00
INSC. EST.: 001.005.921-0010

definições:

I - acessório: produto fabricado exclusivamente com o propósito de integrar um produto médico outorgando a este uma função ou característica técnica complementar; (...)

III - conjunto (kit, set ou bandeja): agrupamento de materiais de uso em saúde de um mesmo fabricante ou grupo fabril, utilizados em um procedimento específico e que, isoladamente, não mantém relação de interdependência para obtenção da funcionalidade e desempenho a que se destina; (...)

V - família de produtos: agrupamento de materiais de uso em saúde que podem pertencer a um mesmo registro ou cadastro e que seguem critérios gerais estabelecidos e, quando aplicáveis, critérios específicos ou definidos em regulamento técnico específico; (...)"

"Art. 9º São critérios gerais para agrupamento em família de materiais de uso em saúde:

I - os materiais de uso em saúde sujeitos a cadastro e registro devem pertencer a um mesmo fabricante ou grupo fabril, e possuir mesmo princípio de funcionamento, mecanismo de ação, indicação de uso, contra-indicação, efeito adverso, precaução, restrição, advertência, cuidado especial, condição de armazenamento e classe de risco;

II - os materiais de uso em saúde sujeitos a cadastro e registro devem possuir matéria-prima e tecnologia de fabricação semelhantes; (...)"

"Art. 13. Para fins de reposição, os materiais do conjunto de instrumentais, destinado exclusivamente a um procedimento específico, podem ser comercializados separadamente, desde que sejam de uso exclusivo deste.

Parágrafo único. Devem constar no rótulo e instruções de uso do componente de reposição do conjunto de instrumentais:

I - o nome comercial do conjunto e o nome do componente de reposição, conforme informado no processo de cadastro ou registro; e

II - os dizeres "componente de reposição para uso exclusivo no conjunto de instrumental". Grifos nossos.

"Art. 14. Os componentes do sistema e os materiais do conjunto podem possuir classes de risco distintas, vigorando sempre a classe de maior risco".

"Art. 16. Para fins de alterações de registro ou cadastro, é possível incluir, excluir ou substituir componentes no sistema e no conjunto, desde que isto não descaracterize o produto original".

Portanto, à luz da RDC 185/2001, da RDC 24/2009 e da Resolução 14/2011, da ANVISA, é conferido sim ao fabricante de equipamentos odontológicos, que neste caso é a DENTEMED, fazer o registro do Conjunto Odontológico, composto por Cadeira, Equipo, Refletor, Acessórios e Opcionais, e do registro agrupado do Micromotor, da Peça Reta e do Contra Ângulo; registros que foram deferidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, como já dito, sob os números 80349600004 e 80349609001, respectivamente.

A Lei 8.666/93, em seu artigo 3º, enfatiza os princípios legais que regem os processos licitatórios, em que a Administração Pública deve se ater para



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
COMISSÃO DE PREGÃO

CNPJ: 07.897.039/0001-00
INSC. EST.: 001.005.921-0010

devida condução do processo, senão vejamos:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do juízo objetivo e dos que lhe são correlatos." Grifos nossos.

De todo modo, havendo a incontroversa comprovação de que o Conjunto Odontológico, o Micromotor, a Peça Retã e o Contra Ângulo Odontológico, todos da marca DENTEMED, possuem registro junto à ANVISA, de acordo com a legislação específica, correta foi a decisão do Pregoeiro e da Equipe de Apoio, em sessão pública, para classificar a proposta comercial da Recorrida relativamente ao item nº 04 - que incontrovertidamente apresentou os melhores preços!

Por todas essas razões, e principalmente porque o processo licitatório tramita com regularidade e legalidade até o momento, deverá ser negado provimento ao Recurso Administrativo interposto pela empresa: EDILANE CARVALHO ARAÚJO - ME, mantendo-se a justa e legal classificação da proposta comercial da DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA., vencedora do certame, no tocante ao item nº 04, que lhe deverá ser adjudicado; é o que se pede.

É o que se pede, por imperativo de JUSTIÇA E LEGALIDADE!!!!

Belo Horizonte, 19 de julho de 2019.


DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.

Juliana Deodato Nunes
CPF: 075.016.474-37
RG: 6.778.610 SDS/PE

00004

CONSIDERAÇÕES NARRADAS PELO PREGOEIRO:

Considerando que o item 04 “Cadeira Odontológica completa (equipo/sugador/refletor) Terminais: No mínimo 3 cabeceira: articulada comando da cadeira: pedal equipo: tipo cart ou acoplado refletor: multifocal (mais de uma intensidade) cuba: porcelana/cerâmica unidade auxiliar: 1 sugador seringa tríplice: possui contra ângulo: possui peça reta: possui micro motor: possui”, onde o preço de custo no termo de referência do edital de cada cadeira é de **R\$ 27.000,00** (Vinte e sete mil reais), a proposta inicial da licitante Dentemed Equipamentos Odontológicos Ltda, CNPJ nº 07.897.039/0001-00, veio com o valor de **R\$ 8.150,00** (Oito mil cento e cinquenta reais) para cada cadeira, a



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
COMISSÃO DE PREGÃO

proposta inicial da licitante Edilane Carvalho Araújo (Lojão do Dentista), CNPJ: 12.710.916/0001-14, veio com o valor de **R\$ 9.500,00** (Nove mil e quinhentos reais) para cada cadeira, a proposta inicial da licitante Ortoshop Comercio Ltda-ME, CNPJ: 03.965.517/0001-03, veio com o valor de **R\$ 11.600,00** (Onze mil e seiscentos reais) para cada cadeira, desta forma vale ressaltar que o tipo de julgamento do Pregão Presencial N° 015/2019, foi o menor lance ofertado;

Considerando que a Recorrente a ponta que licitante Dentemed não tem o registro da ANVISA referente ao equipamento do Item 4, dito isto, licitante Dentemed traz para comprovar as peças de 5 a 50, que o seu equipamento ofertado para o item 4 tem o devido registro na ANVISA sobre o número 80349600004 (Cadeira, equipo, refletor, acessórios opcionais), sobre o número 803496090001 (Micro motor, peça reta, contra ângulo odontológico) e afirma ainda que **“a própria ANVISA orientou a fabricante Dentemed a registrar a peça reta o contra ângulo odontológico no formulário do micromotor (Registro 803496090001), e os dois primeiro equipamentos somente funcionar acoplado ao micromotor e pelo regulamento o mais adequado seria fazer o registro conjunto”**, desta forma a RDC N° 185/2001 RDC N° 24/2009 e da Resolução N° 14/2011, da ANVISA, confere aos fabricantes fazer registro em conjunto, que neste caso é aplicável a cadeira odontológica, desta forma entendemos que a Recorrente não **assistir razão**;

Considerando que a Recorrente a ponta que a **CERTIDÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA ESTADUAL** emitida pelo Estado de Minas Gerais, foi apresentada pela licitante Dentemed de forma irregular, encontra-se, por conta da falta de apresentação do comprovante de pagamento anual (DAM), por conta da exigência constante na própria do órgão emissor no item 3 das observações **“O presente alvará deverá ser renovado anualmente de acordo com o disposto no artigo 85 do código de Saúde de Minas Gerais, Lei nº 13.317/1099”**. Contudo a **CERTIDÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA ESTADUAL** apresentada pela Dentemed, tem vigência até 11/08/2020 e a própria CND não afirma em seu conteúdo que sua validade está condicionada com apresentação do pagamento de taxa (DAM), desta forma entendemos que a Recorrente não **assistir razão**.

DA CONCLUSÃO DO PREGOEIRO:

Assim, pelo exposto entendemos que o recurso, interposto pela Edilane Carvalho Araújo (Lojão do Dentista), CNPJ: 12.710.916/0001-14, contra a declaração do vencedor do item 4 do Pregão Presencial N° 015/2019 à empresa Dentemed Equipamentos Odontológicos Ltda, CNPJ n° 07.897.039/0001-00, **JULGO TEMPESTIVO.**

Assim, pelo exposto entendemos o pedido de declara a proposta da licitante Dentemed Equipamentos Odontológicos Ltda, CNPJ n° 07.897.039/0001-00, desclassificada no item 4 do Temo de referência (Pregão Presencial N° 015/2019), e declara como licitante vencedora do item 4 do Temo de referência, a licitante Edilane Carvalho Araújo (Lojão do Dentista), CNPJ: 12.710.916/0001-14, que pós o análise do recurso e das contra razões apresentados este Pregoeiro, **JULGO INDEFERIDO.**

Que o referido certame será enviado para autoridade superior a este Pregoeiro para que o mesmo se pronuncie s obre o referido recuso.

Notifique-se as empresas para que seja informada deste ajuizamento.

Princesa Isabel/PB, 25 de julho de 2019.

Jacé Alves de Oliveira
Pregoeiro